



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173242 - CE (2024/0368089-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : G B S ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RECORRIDO : TATIANA DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO : FELIPE RUAN COELHO PEREIRA
RECORRIDO : FIAMA RAISSA COELHO PEREIRA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA COELHO - CE004589

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. RATEIO DA PENSÃO MENSAL ENTRE COMPANHEIRA E FILHOS MENORES E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que conheceu e deu parcial provimento, reformando em parte a sentença de procedência.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito com morte, com pedidos de pensionamento mensal para companheira e filhos, além de indenizações por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou ao pagamento de pensão de 2/3 do salário mínimo para a esposa e para cada filho, fixou danos morais em R\$ 100.000,00 rateados entre os autores, determinou a dedução do seguro obrigatório se comprovado e fixou honorários em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a condenação por danos morais e materiais e os honorários em 15% sobre o valor da condenação, fixou o termo inicial da correção e dos juros da pensão na data do vencimento de cada parcela e determinou a dedução do seguro obrigatório independentemente de comprovação; os embargos de declaração foram conhecidos e desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 371 do CPC pelo não enfrentamento específico do boletim de ocorrência e pela ausência de fundamentação adequada sobre a culpa; (ii) saber se há negativa de prestação

jurisdicional por omissão quanto à divisão da pensão e ao alegado julgamento *ultra petita*, em violação dos arts. 1.022, II e III, c/c 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se houve julgamento *ultra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492, caput e parágrafo único, do CPC, ao fixar pensão de 2/3 do salário mínimo para cada beneficiário; (iv) saber se o art. 948, II, do CC impõe o rateio proporcional da fração global de 2/3 da remuneração entre dependentes, vedada a triplicação; (v) saber se os honorários devem incidir, nos termos do art. 85, § 9º, do CPC, sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 vencidas; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, quanto ao rateio da pensão e à base de cálculo dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa de prestação jurisdicional é afastada porque o acórdão enfrentou expressamente o pensionamento e fixou seus parâmetros, com fundamentação suficiente, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. Quanto ao pensionamento, aplica-se a orientação do STJ de que a fração global deve ser dividida entre a companheira e os filhos menores até completarem 25 anos, com eventual reversão, divergindo o acórdão recorrido ao fixar 2/3 do salário mínimo para cada dependente.

6. No que tange aos honorários, o Tema n. 1.076 do STJ consolidou a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, de modo que, havendo condenação, os honorários incidem sobre o valor da condenação, atraindo a Súmula n. 83 do STJ contra a tese do art. 85, § 9º, do CPC defendida pela recorrente.

7. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a orientação do STJ segundo a qual a pensão mensal decorrente de morte deve ser dividida entre a companheira e os filhos menores até completarem 25 anos, com eventual reversão, não sendo admissível a fixação de 2/3 do salário mínimo para cada beneficiário, em afronta ao art. 948, II, do CC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, observando a ordem de preferência legal do art. 85, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 489, § 1º, IV, 1.022, II e III, 1.029, § 1º, 1.030, V, 85, §§ 2º, e 9º; CC, arts. 186, 927 e 948, II; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.150.459/PA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 16/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173242 - CE(2024/0368089-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : G B S ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RECORRIDO : TATIANA DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO : FELIPE RUAN COELHO PEREIRA
RECORRIDO : FIAMA RAISSA COELHO PEREIRA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA COELHO - CE004589

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. RATEIO DA PENSÃO MENSAL ENTRE COMPANHEIRA E FILHOS MENORES E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que conheceu e deu parcial provimento, reformando em parte a sentença de procedência.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito com morte, com pedidos de pensionamento mensal para companheira e filhos, além de indenizações por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou ao pagamento de pensão de 2/3 do salário mínimo para a esposa e para cada filho, fixou danos morais em R\$ 100.000,00 rateados entre os autores, determinou a dedução do seguro obrigatório se comprovado e fixou honorários em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a condenação por danos morais e materiais e os honorários em 15% sobre o valor da condenação, fixou o termo inicial da correção e dos juros da pensão na data do vencimento de cada parcela e determinou a dedução do seguro obrigatório independentemente de comprovação; os embargos de declaração foram conhecidos e desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 371 do CPC pelo não enfrentamento específico do boletim de ocorrência e pela ausência de

fundamentação adequada sobre a culpa; (ii) saber se há negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à divisão da pensão e ao alegado julgamento *ultra petita*, em violação dos arts. 1.022, II e III, c/c 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se houve julgamento *ultra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492, caput e parágrafo único, do CPC, ao fixar pensão de 2/3 do salário mínimo para cada beneficiário; (iv) saber se o art. 948, II, do CC impõe o rateio proporcional da fração global de 2/3 da remuneração entre dependentes, vedada a triplicação; (v) saber se os honorários devem incidir, nos termos do art. 85, § 9º, do CPC, sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 vincendas; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, quanto ao rateio da pensão e à base de cálculo dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa de prestação jurisdicional é afastada porque o acórdão enfrentou expressamente o pensionamento e fixou seus parâmetros, com fundamentação suficiente, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. Quanto ao pensionamento, aplica-se a orientação do STJ de que a fração global deve ser dividida entre a companheira e os filhos menores até completarem 25 anos, com eventual reversão, divergindo o acórdão recorrido ao fixar 2/3 do salário mínimo para cada dependente.

6. No que tange aos honorários, o Tema n. 1.076 do STJ consolidou a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, de modo que, havendo condenação, os honorários incidem sobre o valor da condenação, atraindo a Súmula n. 83 do STJ contra a tese do art. 85, § 9º, do CPC defendida pela recorrente.

7. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a orientação do STJ segundo a qual a pensão mensal decorrente de morte deve ser dividida entre a companheira e os filhos menores até completarem 25 anos, com eventual reversão, não sendo admissível a fixação de 2/3 do salário mínimo para cada beneficiário, em afronta ao art. 948, II, do CC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, observando a ordem de preferência legal do art. 85, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 489, § 1º, IV, 1.022, II e III, 1.029, § 1º, 1.030, V, 85, §§ 2º, e 9º; CC, arts. 186, 927 e 948, II; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.150.459/PA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 16/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GBS ENGENHARIA LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 607-608):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM EVENTO MORTE. PROVEDOR DO LAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PENSIONAMENTO MENSAL E DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). FARTA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ACOSTADA AOS AUTOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÕES FIXADAS DE ACORDO COM OS VALORES PRATICADOS PELO STJ E POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA PENSÃO. DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NOS MOLDES DA SÚMULA 246 DO STJ. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO SEGURO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 85, § 2, CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 738):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.. ANÁLISE DO BOLETIM DO ACIDENTE. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA. PEDIDO DE FRACIONAMENTO DA PENSÃO EM 1/3 PARA CADA BENEFICIÁRIO. FIXAÇÃO NA ORIGEM EM 2/3 DO SALÁRIO PERCEBIDO PARA A GENITORA E PARA OS FILHOS. ENFRENTAMENTO EXPRESSO. SUPOSTA OMISSÃO AO ART. 85 PARÁGRAFO 9 do CPC. NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 2. Em resumo, as omissões alegadas nos embargos são referentes: 1) ao Boletim do Acidente de nº. 76695 da 16ª Superintendência da PRF, o qual não foi considerado pelo julgador nas suas razões de decidir; 2) a necessidade de fixar o valor da pensão global (2/3 do salário

mínimo) dividida entre viúva e os dois filhos, sendo para cada um a fração de 1/3 de 2/2 do salário mínimo e não 2/3 para cada um; 3) a ofensa ao art. 85 parágrafo 9º do CPC, em razão da base de incidência dos honorários advocatícios fixada. 3. Em relação à omissão sobre o boletim do acidente, enfatize-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, não fica a elas adstrito, logo, o fato de não haver explícito enfrentamento do Boletim do Acidente de n.º. 76695 que, segundo a embargante, comprovaria que o carro teria entrado na faixa da contramão, não configura omissão a ser sanada, especialmente, porque a tese relativa à culpa exclusiva da vítima foi rechaçada com base nas demais provas constantes nos autos. 4. Já no tocante à fixação do pensionamento pela morte do companheiro/genitor, igualmente não se verifica omissão no complexo decisório embargado, isto porque houve expresse enfrentamento da matéria, com a consequência manutenção da sentença neste ponto (fl. 613). 5. Por fim, quanto aos honorários, a fixação em 15% sobre o valor da condenação está em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC, o qual estabelece a ordem de preferência da base de fixação da referida verba, aspecto este que foi também expressamente enfrentado no acórdão. 6. Recurso conhecido e desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 371 do CPC, porque o acórdão deixou de valorar o boletim de ocorrência n. 76695 da PRF e de indicar razões específicas para a formação do convencimento sobre a culpa, porquanto a prova constante dos autos deve ser apreciada com fundamentação adequada;

b) 1.022, II, III, do CPC, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, porque há omissão não sanada sobre a divisão da pensão e sobre o alegado julgamento *ultra petita*, porquanto o Tribunal não enfrentou pontos relevantes e não explicitou fundamentos;

c) 141 do CPC, 492, *caput*, parágrafo único, do CPC, porque houve condenação em quantidade superior ao pedido inicial ao fixar pensão de 2/3 do salário mínimo para cada beneficiário, visto que o mérito deve ser decidido nos limites dos pedidos;

d) 948, II, do Código Civil, porque a pensão mensal deve ser dividida proporcionalmente entre os dependentes, visto que a fração global de 2/3 da remuneração do de cujus não pode ser triplicada; e

e) 85, § 9º, do CPC, porque os honorários sucumbenciais, em ação indenizatória com pensionamento mensal, devem incidir sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 prestações vincendas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência de outros Tribunais (TJPR no processo n. 0001375-39.2016.8.16.0039 e TJSP no AI 2017688-72.2022.8.26.0000), ao interpretar de forma diversa o art. 948, II, do Código Civil quanto ao rateio da pensão entre beneficiários e o art. 85, § 9º, do CPC quanto à base de cálculo dos honorários, requerendo a adequação à orientação dos paradigmas identificados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 1.022 do CPC e 489, § 1º, IV, do CPC, e se anule o acórdão dos embargos para novo julgamento com enfrentamento das teses; requer o provimento do recurso para que se fixe a pensão na fração global de 2/3 do salário mínimo, dividida entre viúva e filhos em partes iguais; requer o provimento do recurso para que se estabeleça a base de cálculo dos honorários nos termos do § 9º do art. 85 do CPC. Requer ainda que se reconheça o julgamento ultra petita, com adequação da condenação aos limites do pedido.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve prova adequada do dissídio nos termos do § 1º do 1.029 do CPC, sustenta ausência de prequestionamento, pede a inadmissão do especial e, subsidiariamente, o desprovimento, com majoração dos honorários (fls. 755-760).

O recurso especial foi admitido para exame da apontada omissão relativa ao pensionamento e à divisão da fração de 2/3 do salário mínimo, nos termos do art. 1.030, V, do CPC (fls. 762-764).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 520.000,00 e de danos morais no valor de R\$ 240.000,00, além de pensão mensal para a viúva e para os filhos, em razão de acidente de trânsito com resultado morte, com fundamento no art. 186 e no art. 927 do Código Civil.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de pensão mensal à viúva e a cada filho na fração de 2/3 do salário mínimo, fixando danos morais em R\$ 100.000,00 rateados entre os autores, com juros e correção, determinando a dedução do seguro obrigatório se comprovado, e fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve a condenação por danos morais e materiais e os honorários em 15% sobre o valor da condenação, reformando a sentença para estabelecer o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios do pensionamento na data do vencimento de cada parcela e para determinar a dedução do seguro obrigatório independentemente de comprovação.

II - Negativa de prestação jurisdicional

A recorrente invoca negativa de prestação jurisdicional porque há omissão não sanada sobre a divisão da pensão e sobre o alegado julgamento *ultra petita*, porquanto o Tribunal não enfrentou pontos relevantes e não explicitou fundamentos.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* assim dispôs (fl. 613):

Em relação ao pensionamento, observo que o magistrado singular definiu de acordo com o que vem sendo praticado na jurisprudência pátria, devendo ser mantida a condenação da promovida ao pagamento de pensão à esposa até a data em que a vítima completaria 65 anos e aos filhos até a idade de 25 (vinte e cinco) anos ou até o falecimento dos beneficiários. Ademais, se ausentes provas cabais de quanto a vítima ganhava, o benefício deve corresponder a 2/3 do salário-mínimo. Portanto, escoreita a sentença de primeiro grau em relação a esses aspectos.

Como visto, o acórdão, com base na análise do contexto fático-probatório, fixou o pensionamento para os filhos e para a esposa da vítima, mantendo a sentença do juiz de primeiro grau que fixou o valor de 2/3 de um salário-mínimo para a esposa e para cada filho (fls. 538-539).

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Afasta-se, portanto, a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III - Violação dos arts. 141 do CPC, 492, *caput*, parágrafo único, do CPC e 948, II, do CC

A recorrente invoca a violação dos mencionados artigos do CPC porque houve condenação em quantidade superior ao pedido inicial ao fixar pensão de 2/3 do salário mínimo para cada beneficiário, visto que o mérito deve ser decidido nos limites dos pedidos.

Argumenta violação do art. 948, II, do Código Civil, porque a pensão mensal deve ser dividida proporcionalmente entre os dependentes, visto que a fração global de 2/3 da remuneração do de *cujus* não pode ser triplicada.

O acórdão recorrido manteve a sentença do juiz de primeiro grau que arbitrou a pensão mensal no importe de 2/3 do salário mínimo para a esposa da vítima e para cada um dos filhos:

i) Sentença (fl. 539):

Os autores afirmam que a vítima, o senhor Alex Kelly, percebia o valor mensal médio de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com seu trabalho, mas não há nos autos elementos suficientes capazes de inferir tal renda, razão pela qual entendo que a base de cálculo, para fins de pensionamento, deve ser o valor do salário mínimo. Ainda, com relação aos filhos, deverá a empresa pagar 2/3 de um salário mínimo para cada filho, desde o óbito, cessando apenas quando for atingida a idade de 25 (anos) por cada filho.

ii) Acórdão (fl. 613):

Em relação ao pensionamento, observo que o magistrado singular definiu de acordo com o que vem sendo praticado na jurisprudência pátria, devendo ser mantida a condenação da promovida ao pagamento de pensão à esposa até a data em que a vítima completaria 65 anos e aos filhos até a idade de 25 (vinte e cinco) anos ou até o falecimento dos beneficiários. Ademais, se ausentes provas cabais de quanto a vítima ganhava, o benefício deve corresponder a 2/3 do salário-mínimo. Portanto, escoreita a sentença de primeiro grau em relação a esses aspectos.

Observa-se, nesse contexto, que, tanto a sentença como o acórdão que a confirmou, ao condenarem a recorrente a pagar a pensão por morte no importe de 2/3 do salário-mínimo para cada filho e para a esposa, divergiu do entendimento desta Corte no sentido de que a pensão mensal deve ser dividida entre a companheira e os filhos menores até completarem 25 anos de idade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE

DETENTO SOB CUSTÓDIA ESTATAL. PENSÃO MENSAL A DEPENDENTES. FILHO MENOR ATÉ OS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE. COMPANHEIRA ATÉ A EXPECTATIVA DE VIDA DO FALECIDO, CONFORME TABELA DO IBGE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...)

2. A dependência econômica entre membros de famílias de baixa renda é presumida para fins de reparação civil por morte, independentemente de prova de atividade remunerada da vítima.

3. **É devida pensão mensal ao filho menor até os 25 anos de idade e à companheira até a expectativa de vida do falecido, sendo admissível a divisão proporcional entre os dependentes** e posterior reversão integral do valor à companheira até a expectativa de vida do falecido, conforme dados do IBGE.

4. A fixação de indenização por danos morais em valor irrisório permite sua majoração no recurso especial, observando-se os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.150.459/PA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025, destaquei.)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ e o recurso especial deve ser acolhido para que a pensão mensal (2/3 do salário mínimo) seja dividida entre a companheira e os filhos menores até completarem 25 anos de idade ou até o falecimento dos beneficiários, devendo ser mantida a condenação da promovida ao pagamento de pensão à esposa até a data em que a vítima completaria 65 anos.

IV - Violação do art. 85, § 9º, do CPC

A recorrente alega violação do mencionado artigo, porque os honorários sucumbenciais, em ação indenizatória com pensionamento mensal, devem incidir sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 prestações vincendas.

Pois bem. Acerca dos honorários sucumbenciais, a sentença recorrida assim dispôs (fl. 618):

Por último, no que concerne aos honorários sucumbenciais, não vislumbro motivos plausíveis para retificar o que foi decidido em decisão vergastada. Nela, o juízo de primeiro grau arbitrou o montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor

da condenação, estando em harmonia com os termos dispostos no art. 85, § 2º, do CPC.

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o STJ consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: a) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; b) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e c) não sendo possível mensurar o proveito econômico, ou sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Para melhor compreensão, confira-se trecho da ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do

valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença, que fixara os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

Como se nota do julgado acima, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que o atual Código de Processo Civil estabeleceu, na redação do seu artigo 85, § 2º, uma ordem de preferência legal de base de cálculo para incidência de honorários, qual seja: a) valor da condenação; b) proveito econômico obtido; c) valor atualizado da causa; d) por equidade quando ausente condenação ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Logo, ao contrário do que alega a recorrente, os honorários não são fixados sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 prestações vincendas e sim tendo por parâmetro o valor da condenação, primeiro critério pela ordem de preferência legal.

Verifica-se que o acórdão recorrido fixou os honorários sucumbenciais em consonância com a jurisprudência do STJ no Tema n. 1.076, aplicável ao caso, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

V - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea do *c* permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou parcial provimento para que a pensão mensal seja dividida entre a companheira e os filhos menores até completarem 25 anos de idade, mantida a condenação da recorrente ao pagamento de pensão à esposa até a data em que a vítima completaria 65 anos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.173.242 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0368089-9

Número de Origem:
00001475420008060108 20000207230760 2004075002060

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G B S ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RECORRIDO : TATIANA DA SILVA COELHO PEREIRA

RECORRIDO : FELIPE RUAN COELHO PEREIRA

RECORRIDO : FIAMA RAISSA COELHO PEREIRA

ADVOGADO : ÂNGELA MARIA COELHO - CE004589

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026